

Registro: 2020.0000155930

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012341-10.2015.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é apelado ANTONIO ELIAS FAIÇAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 4 de março de 2020.

ALFREDO ATTIÉ
Relator
Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DA LAPA

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: ANTONIO ELIAS FAIÇAL INTERESSADO: MARIA HELENA MORENO

### VOTO N.º 12.229

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demora excessiva no conserto do veículo pela oficina credenciada da seguradora e alegação de desvalorização do bem. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso de apelação da seguradora corré. Legitimidade passiva decorrente da causa de pedir que envolve a relação jurídica com a seguradora e a oficina credenciada. Consertos insatisfatórios comprovados pela perícia técnica. Laudo conclusivo sobre a desvalorização do bem em 30% do valor de mercado. Culpa da seguradora na modalidade "in eligendo". Direito de regresso garantido. Responsabilidade solidária da segurada e da seguradora bem reconhecida. Danos materiais comprovados. Danos morais. Afastamento. inadimplemento não autoriza a condenação em danos morais. Redistribuição do ônus da sucumbência. Sentença parcialmente reformada.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais, envolvendo acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 375/378, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$10.782,30 (dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) referente à depreciação de 30% do bem, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, desde a entrega do bem (fls. 40), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, limitada a responsabilidade da seguradora-ré aos valores previstos na apólice do seguro e também para condenar as rés solidariamente ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) para o ressarcimento dos danos morais suportados pelo autor, com correção monetária com base na Tabela Prática do E. TJSP, a partir desta



data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, limitada a responsabilidade da seguradora ré aos valores previstos na apólice do seguro. Sucumbente as rés em maior grau, também deverão arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apela a seguradora corré (fls. 398/409), aduzindo que não mantém relação jurídica com o apelado, mas apenas com o segurado e mediante reembolso, após sua condenação e limitada às importâncias contratadas, não havendo, portanto, solidariedade. Sustenta que a demora na realização dos reparos decorreu da falta de peças no mercado, por fato, portanto, exclusivo de terceiro. Insiste que a obrigação contratual consiste em pagar os reparos e não fornecer as peças de reposição ou realizar tais reparos. Assevera que a cobertura para danos morais não foi contratada, sendo expressamente excluída da apólice. Explica a relação obrigacional havida com o segurado. Salienta que juntou aos autos o termo de quitação de todos os reparos das avarias existentes no veículo. Impugna o laudo pericial juntado aos autos, pois não produzido sob o crivo do contraditório. Refuta a ocorrência de danos morais indenizáveis, pleiteando, subsidiariamente, a redução da indenização arbitrada. Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões do autor a fls. 413/436.

Recurso tempestivo e preparado.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3°, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

#### É O RELATÓRIO.

É incontroverso nos autos que, em 24/04/2015, o veículo do autor, que estava parado na via pública, sofreu colisão traseira pelo veículo da corré. Incontroversa ainda a culpa da segurada, a dinâmica do acidente e o atraso na entrega do veículo consertado.



A controvérsia, em sede recursal, reside na legitimidade e responsabilidade da seguradora (única recorrente), bem como a extensão dos danos que teriam causado a desvalorização do veículo, e, por fim, a ocorrência dos danos morais.

Primeiramente, convém afastar a alegação de ilegitimidade da seguradora apelante, pois, a despeito da relação jurídica ter vinculado a segurada, verifica-se que a causa de pedir consiste justamente na conduta da seguradora quando realizados os reparos no veículo do autor, o qual imputa a ela a culpa pela desvalorização do bem.

Assim, não há como se afastar a legitimidade da seguradora no caso dos autos, quando existente relação jurídica de direito material.

No mesmo sentido, a responsabilidade da apelante é patente.

Conforme narrou o autor na inicial, foi a própria recorrente quem indicou a oficina credenciada para reparos no veículo (fls. 02), fato não impugnado pelas rés. A culpa, no caso, é presumida, respondendo a seguradora pela escolha incorreta do prestador de serviços ("culpa in eligendo" — art. 932, III e 933, ambos do Código Civil), ressalvado o direito de regresso contra ele (art. 934, do Código Civil).

Bem por isso impossível falar em culpa por fato de terceiro, ou responsabilidade limitada ao reembolso, na medida em que se constata o nexo de causalidade entre as condutas de ambas as rés e os danos, bem como a culpa, tanto da segurada, que deu causa ao acidente, quanto da seguradora, que responde pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços pelo preposto. Inafastável, assim, responsabilidade solidária de ambas as rés (art. 264, do Código Civil).

Além do incontroverso atraso na devolução do bem ao autor, a perícia técnica concluiu que o conserto foi insatisfatório, apresentando diversas falhas, conforme atestou o *expert* nomeado em seu laudo (fls. 327/353):

"Na ocasião da perícia, constatou-se que o veículo teve grande reparação em sua região traseira, com concentração de impacto na região inferior traseira direita.



Pode-se observar que os itens de acabamento, tais como para-choque, aerofólio e lanternas estão desalinhados e com defeitos de pintura.

O para-choque traseiro está totalmente desalinhado em relação à tampa do porta-malas e a lanterna do lado esquerdo, estando a mais de 12 mm afastado da tampa do porta-malas do lado esquerdo, em relação ao lado direito que está rente à tampa.

Com relação à lanterna do lado esquerdo, constatou-se que o alojamento da referida peça foi mal posicionado/reparado, deixando a lanterna afastada da lateral esquerda em aproximadamente 8 mm, considerando que a lanterna do lado direito está afastada da lateral direita em aproximadamente 2 mm.

O aerofólio por sua vez possui defeito grosseiro na pintura, conforme se pode observar nas fotos 19 e 20 do item RELATÓRIO FOTOGRÁFICO do presente laudo técnico pericial.

Da mesma maneira, a lateral traseira direita e a porta traseira direita apresentam desalinhamento e defeitos de pintura.

Na lateral traseira direita é possível se observar marcas de lixa, assim como a parte superior da porta traseira direita está descascando.

Com relação à parte estrutural, verificou-se que o assoalho do portamalas e alojamento do estepe foram reparados de maneira insatisfatória, sendo aplicada massa plástica e tinta sobre as borrachas de vedação existentes no alojamento do estepe, conforme se pode observar nas fotos do item RELATÓRIO FOTOGRÁFICO do presente laudo técnico pericial.

Ademais, nas regiões de emenda de chapa do referido assoalho há grosseira emenda, destoando do acabamento original, e evidenciando a reparação efetuada.

Ainda com relação à parte estrutural, constatou-se que a longarina traseira direita está desalinhada, evidenciando o impacto sofrido na traseira do veículo em tela."

#### O perito concluiu, ainda:

"Portanto, respondendo à determinação do juízo de fls. 289, o veículo em tela foi reparado de maneira insatisfatória pela oficina credenciada da requerida, deixando forte desalinhamento de componentes estéticos e estruturais na região traseira do veículo em tela, assim como a pintura realizada está descascando em alguns pontos, apresenta marcas de lixa, e sujidade de pintura. Fora os reparos mau realizados, o veículo encontrase em bom estado de conservação e de manutenção."

Por fim, estimou-se que a desvalorização do veículo, em decorrência da má prestação dos serviços, era de 30% do valor de mercado (fls. 350).

A apelante, por sua vez, não cuidou sequer em impugnar a prova pericial, limitando-se a impugnar o laudo juntado com a inicial (fls. 41/48), o qual sequer fundamentou a sentença combatida.



Frise-se que não se discute a obrigação ou pagamento pelo conserto, mas os danos daí advindos, o que, portanto, torna inócua a discussão relativa ao termo de quitação levantada pela apelante.

E, nesse sentido, embora insista na ausência de responsabilidade pautada na relação contratual havida com a segurada, a seguradora não se desincumbiu de provar que os serviços foram regularmente prestados pela oficina por ela credenciada. Sendo esta a causa de pedir e não somente a culpa da segurada pelo acidente, não há como afastar a responsabilidade pelos danos materiais consistentes na desvalorização do veículo.

A propósito, o entendimento da Câmara em casos parelhos:

\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Danos materiais e morais. Responsabilidade Civil Extracontratual. Acidente de trânsito. Veículo encaminhado para reparo. Atraso no conserto que ensejou o ajuizamento da Ação com pedido de reparação por lucros cessantes, pelo tempo da paralisação do veículo, além de reparação moral. SENTENÇA de parcial procedência, para condenar as rés, de forma solidária, a pagar para a autora indenização por danos materiais, no montante de R\$ 13.333,34, com correção monetária a contar do desembolso mais juros de mora a contar da citação, arcando as partes, pela sucumbência recíproca, com o pagamento das custas e despesas processuais "meio a meio" além dos honorários advocatícios dos respectivos Patronos. APELAÇÃO da Seguradora ré, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva ou, no mérito, na improcedência, sob a argumentação de que não pode ser responsabilizada pela falta de peças e componentes de reposição, a que não deu causa. REJEIÇÃO. Legitimidade passiva da Seguradora ré bem evidenciada. Seguradora que responde pelos danos causados pela oficina mecânica indicada para a realização dos reparos no veículo segurado, resguardado o direito de regresso. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

(TJSP; Apelação Cível 4004039-18.2013.8.26.0001; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. COBERTURA. CONSERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITOS E DEMORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARO. **INTERESSE** DE AGIR. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA. RECONHECIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. ARTIGO 70. INCISO III. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Em se tratando de reparação civil, não há que se falar em carência da ação quando a autora busca a indenização por



danos pessoais de natureza diversa daquela já indenizada pela seguradora da ré, o que não impede a mesma autora de reclamar outros valores que entenda devidos, uma vez que tal quitação diz respeito apenas aos reparos do veículo segurado, os quais, aliás, contavam com garantia de 12 (doze) meses, portanto, demais valores podem ser perfeitamente postulados pela parte interessada. 2. A seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, visto que o pleito indenizatório de danos morais é decorrente do atraso no cumprimento de obrigação assumida contratualmente pela seguradora de reparar os danos causados ao veículo segurado, devendo ser responsabilizada, solidariamente, pela má prestação do serviço e demora em realizar os reparos pela oficina credenciada ou indicada. 3. A falta de denunciação não acarreta nulidade da sentença, visto que a obrigatoriedade a que se refere a lei está relacionada ao exercício do direito de regresso no mesmo processo, sendo que na hipótese do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil não há risco de perda desse direito, que poderá ser exercido em outra demanda. 4. O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar à reparação de danos morais. Agravo retido desprovido. Recurso de apelação provido.

(TJSP; Apelação Cível 0034386-38.2008.8.26.0564; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2013; Data de Registro: 21/03/2013)

A despeito da desvalorização inconteste do bem, e, não obstante tenha o autor sido privado de seu uso, não se vislumbra danos a direito da personalidade do autor, restringindo-se, portanto, à esfera do inadimplemento contratual que, por si só, não geram lesão à dignidade humana e nem aos direitos da personalidade.

Nesse sentido, o entendimento dessa Câmara:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empreitada. Contratação para a construção de residência, pelo falecido familiar dos demandantes, que foram cientificados dois meses após o falecimento do contratante que, embora o pagamento adiantado de R\$ 2.500,00, a obra não havia sido iniciada. SENTENÇA de parcial procedência, à revelia do demandado, para a condenação do requerido na restituição da quantia de R\$ 2.500,00, com correção monetária a contar do desembolso e juros a contar da citação. APELAÇÃO dos autores, que insistem na integral procedência, com a reparação moral. REJEIÇÃO. Dano moral não configurado. Inadimplemento contratual que não enseja "a priori" o dever de indenização. Mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000107-66.2015.8.26.0498; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro: 18/08/2017)



Consumidor e processual. Ação de cobrança de indenização securitária. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma integral. Seguradora que recusou o pagamento do capital segurado ao argumento de que o óbito ocorreu antes do início da vigência do contrato. Por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, competia à seguradora ré demonstrar que o segurado somente foi incluído na apólice pela estipulante um dia após o óbito. Ônus do qual não se desincumbiu. Necessidade de reserva da quota parte da indenização devida ao filho do segurado que não integrou a relação jurídica processual. Na esteira de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Estadual, a recusa administrativa ao pagamento da indenização securitária não gera danos morais, situando-se na esfera do mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1080398-49.2016.8.26.0100; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 30/07/2019)

#### E desta Corte:

Empreitada. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cobrança de valores relativos ao refazimento de serviços incompletos ou mal executados pelo réu. Perito que constatou a existência de diversos vícios além daqueles apontados na inicial. Acolhimento pelo MM. Juiz "a quo" do valor encontrado pelo perito para regularização da obra como um todo. Sentença "ultra petita". Autor que busca apenas indenização pelos trabalhos já reexecutados e relativos a itens específicos, tendo apresentado, inclusive, valor certo na petição inicial. Redução da condenação do réu, respeitados os limites objetivos da causa. Princípio da congruência ou da adstrição. Artigo 492 do CPC. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento contratual. Honorários advocatícios convencionais. Reembolso indevido. Falta de comprovação pagamento. Entendimento do C. STJ no sentido de que tais honorários são substituídos pelos honorários de sucumbência arbitrados pelo magistrado. Reconvenção. Cobrança de valores relativos a mão-de-obra por serviços executados não previstos. Controvérsia acerca dos valores ajustados. Prova pericial que comprovou a má execução dos servicos como um todo. Réu que não cumpriu a obrigação a contento. Impossibilidade de cobrança do preço. Inteligência do artigo 476 do Código Civil. Improcedência da reconvenção. Sucumbência recíproca. Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1001863-93.2016.8.26.0266; Relator (a): Maria Cláudia Bedotti; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2019; Data de Registro: 01/07/2019)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Empreitada. Resolução contratual e indenização. Inadimplemento da ré comprovado. Pretendida majoração da indenização. Descabimento. Danos materiais devidamente quantificados, em atenção à evolução da obra. Danos morais não constatados. Mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual. Sucumbência recíproca. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1007952-92.2014.8.26.0011; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2017; Data de Registro: 02/05/2017)



Sendo assim, o recurso deve ser parcialmente provido para reformar em parte a sentença, afastando-se a condenação por danos morais, o que impõe a redistribuição dos ônus da sucumbência, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico/decaimento.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da seguradora corré.

ALFREDO ATTIÉ
Relator